



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001889-37.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante BRYAN FERREIRA MARIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001889-37.2025.8.26.0026

Agravante: Bryan Ferreira Mariano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rafael Martins Donzelli

Voto nº 21.842

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Bryan Ferreira Mariano da decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando ausência do requisito subjetivo. A Defensoria Pública argumenta que o único requisito subjetivo para progressão é o bom comportamento carcerário, conforme a Lei nº 10.792/03.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização de exame criminológico é obrigatória para a progressão de regime, considerando a gravidade do crime e faltas disciplinares reabilitadas.

III. Razões de decidir

3. A qualificação do crime como grave e a existência de faltas disciplinares não tornam obrigatória a realização do exame criminológico, pois a lei não prevê tal exigência.

IV. Dispositivo e tese

4. Dá-se parcial provimento ao recurso, determinando que o Juízo a quo analise o pedido de progressão sem exame criminológico.

5. Tese de julgamento: "1. A gravidade do crime não exige exame criminológico para progressão de regime. 2. Faltas disciplinares reabilitadas não impedem progressão."

Legislação citada: Lei nº 10.792/03, art. 112; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Código Penal, arts. 157, § 2º, II, 244.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Bryan Ferreira Mariano** da decisão copiada a fls. 22/25, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ da Comarca de Bauru - SP, que, nos autos de Execução nº 0011672-2022.8.26.0041 (0005911-35.2021.8.26.0041 e 0016960-73.2021.8.26.0041), indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, ante a ausência do requisito subjetivo.

Inconformado, recorre o agravante. A Defensoria Pública alega que, com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da LEP, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

único requisito subjetivo para a progressão de regime prisional é o bom comportamento carcerário.

Afirma que, ainda que se admita a tese de que o Juiz pode determinar a realização do exame criminológico, trata-se de faculdade a ser utilizada caso ele não tenha elementos de convicção suficientes para apreciar o pedido de progressão, devendo o pedido de exame ser requisitado de forma fundamentada.

Assevera que a decisão do Magistrado *a quo* não fundamentou a requisição do exame de forma idônea, já que pautou-se "(...) *tão somente na gravidade dos delitos praticados pelo agravante, aspecto que não podem ser considerados critérios para avaliação dos requisitos para progressão de regime, tendo em vista que já foi levado em consideração pelo legislador, quando estabeleceu o tempo de pena e os requisitos objetivos para obtenção de benefícios em sede de execução criminal, bem como pelo Juízo Criminal, quando da fixação da pena*" (cf. fl. 04).

Assim, entende que somente a prática de falta grave repercute na formação do requisito subjetivo para fins de progressão de regime. Assevera que a falta média pode refletir somente na seara administrativa para concessão de eventuais regalias. Afirma que, portanto, a boa conduta carcerária, condição subjetiva para a progressão de regime, é readquirida após 12 (doze) meses da prática da última falta grave, nada repercutindo a prática de falta média para a obtenção desse título em relação à sua conduta carcerária.

Requer, portanto, que seja dado provimento ao agravo, a fim de se conceder a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, ou, subsidiariamente, que se determine a apreciação do pedido, pelo Juízo de primeira instância, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 02/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Contraminutado o recurso (fls. 28/30), não sobreveio retratação judicial (fl. 33).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 47/55).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

O agravante cumpre uma pena total 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em decorrência de condenação como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 157, § 2º, inciso II, e 244, ambos do Código Penal, em concurso formal, com término previsto para o dia 12/05/2029, conforme boletim informativo de fls. 14/18.

Formulado o pedido de progressão ao regime semiaberto, o Magistrado *a quo*, em decisão datada de 14/02/2025, indeferiu o pleito, sob o argumento de que "(...) *necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática do crime de roubo majorado e possui histórico de cometimento de faltas disciplinares, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade*" (cf. fl. 22).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.

O requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado, é incontestado.

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Entretanto, a simples qualificação do crime como grave, no meu ponto de vista, não torna obrigatória a realização do exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, máxime se considerado que o passado do sentenciado já lhe valeu a condenação pelo crime praticado, objeto agora de execução.

O mesmo se diz do fato de possuir o sentenciado anotações de faltas disciplinares graves, ainda mais quando todas foram reabilitadas.

Ressalte-se, ainda, que o controle exercido pelo sistema penitenciário sobre os detentos em regime semiaberto permite aferir a real aptidão do sentenciado para o retorno gradual ao convívio em sociedade, sob pena de regressar ao regime mais severo.

Assim, sem perder de vista o atestado comprobatório de bom comportamento carcerário do agravante, inserto a fl. 13, entendo que o Juízo *a quo* deve analisar o pedido de progressão de regime sem a necessidade de realização do exame criminológico.

Somente para que não fique sem registro, sob pena de supressão de instância, a decisão não pode ser dada neste momento por esta Turma Julgadora.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator